



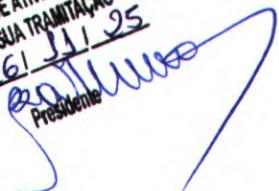
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Presidência

OF. PRESI Nº 1700

Rio Branco-AC, 21 de novembro de 2025.

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **Nicolau Júnior**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre - ALEAC
Rio Branco - AC
Assunto: Projeto de Lei Complementar

À SUBSECRETAria DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 26/11/2025
Presidente



Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, e nos termos do art. 93 e inciso VII do art. 94, ambos da Constituição do Estado do Acre, encaminho a Vossa Excelência proposta de alteração da Lei Complementar Estadual n.º 258/2013.

Seguem, em anexo ao presente ofício, os seguintes documentos:

- Projeto de Lei Complementar (Id n.º 2265228);
- Exposição de Motivos do Projeto (Id. n.º ???????2265231);
- Cópia do Acórdão proferido pelo Pleno Administrativo deste Sodalício nos autos SAJ n.º 0102039-03.2025.8.01.0000 (Id n.º 2264496);

Convicto de que Vossa Excelência haverá de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito-lhe a valiosa colaboração no sentido de dar andamento a este projeto no âmbito da Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Acre, em regime de urgência.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Desembargador Laúdivon Nogueira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal**, em 24/11/2025, às 06:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **2265234** e o código CRC **61314322**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Classe : Processo Administrativo n. 0102039-03.2025.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Tribunal Pleno Administrativo
Relatora : Desa. Regina Ferrari
Requerente : Vice - Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E ORGANIZACIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO NORMATIVA DO REGIMENTO INTERNO E DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA À RESOLUÇÃO CNJ N° 72/2009. CONVOCAÇÃO DE JUÍZES AUXILIARES PARA A VICE-PRESIDÊNCIA. SUPRESSÃO DE LIMITAÇÕES TEMPORAIS INCOMPATÍVEIS COM A NORMA NACIONAL. APROVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo administrativo instaurado a partir do Ofício n° 6563/COJURI, subscrito pelo Desembargador Júnior Alberto Ribeiro, com proposta de Emenda Regimental para alterar o § 4º e revogar o § 5º do art. 361 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (RITJAC), visando à adequação à Resolução n° 72/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente quanto às regras de convocação de juízes auxiliares para a Presidência e Corregedoria-Geral da Justiça.

2. No curso da análise, verificou-se a necessidade de sanar omissão do RITJAC relativa à convocação de juízes auxiliares para a Vice-Presidência, hipótese prevista no art. 9º da Resolução CNJ n° 72/2009, mas ainda sem previsão legal na Lei Complementar Estadual n° 221/2010 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre).

3. Propõe-se, assim, (i) Projeto de Lei Complementar Estadual para autorizar expressamente a convocação de juízes

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

auxiliares para a Vice-Presidência e (ii) Emenda Regimental para alinhar o RITJAC à norma nacional, suprimindo entraves temporais e inserindo o novo mecanismo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão:

- (i) definir se é necessária a alteração da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 para autorizar a convocação de juízes auxiliares para a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Acre;
- (ii) estabelecer se o Regimento Interno do Tribunal deve ser modificado para adequar as regras de convocação às disposições da Resolução CNJ nº 72/2009, eliminando restrições temporais e incluindo a previsão para a Vice-Presidência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Resolução CNJ nº 72/2009 distingue, em seus arts. 5º e 9º, as hipóteses de convocação de magistrados: a primeira, para auxílio jurisdicional por acúmulo de serviço, sujeita a limites temporais; a segunda, para auxílio administrativo à Presidência, Corregedoria e Vice-Presidência, sem tais restrições.

6. O art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 72/2009 autoriza expressamente a convocação de até dois juízes para auxiliarem a Vice-Presidência, razão pela qual a ausência de previsão correspondente na Lei Complementar Estadual nº 221/2010 configura lacuna normativa a ser suprida mediante alteração legislativa.

7. A inserção da previsão na Lei Complementar estadual confere fundamento legal e segurança jurídica à convocação de juízes auxiliares para a Vice-Presidência, atendendo ao princípio da legalidade

2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

administrativa e possibilitando a estruturação adequada do órgão direutivo.

8. A supressão do § 5º e a alteração do § 4º do art. 361 do RITJAC harmonizam o Regimento Interno com a Resolução CNJ nº 72/2009, afastando a indevida aplicação analógica das limitações temporais próprias do art. 5º da referida Resolução.

9. A medida promove a eficiência administrativa (CF, art. 37), pois assegura a continuidade de projetos estratégicos e o aproveitamento da experiência institucional de magistrados que já exerceram funções auxiliares, evitando rupturas na gestão.

10. A inclusão da Vice-Presidência no rol de órgãos autorizados a solicitar juízes auxiliares, mediante alteração do art. 362 do RITJAC, equipara sua estrutura de apoio à da Presidência e da Corregedoria, conforme diretrizes do CNJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Projeto de Lei Complementar Estadual e Proposta de Emenda Regimental aprovadas.

Tese de julgamento:

1. A convocação de juízes auxiliares para a Vice-Presidência exige prévia autorização na Lei de Organização Judiciária estadual, a ser inserida por meio de Lei Complementar.

2. O Regimento Interno deve ser adequado à Resolução CNJ nº 72/2009, suprimindo restrições temporais incompatíveis e incluindo a Vice-Presidência entre os órgãos que podem contar com juízes auxiliares.

3. A adequação normativa visa assegurar conformidade com o CNJ e promover a eficiência administrativa, continuidade

3



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

institucional e segurança jurídica na gestão do Tribunal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Resolução CNJ nº 72/2009, arts. 5º e 9º; Lei Complementar Estadual nº 221/2010, arts. 7º e 70; Regimento Interno do TJAC, arts. 361 e 362.

Jurisprudência relevante citada: não há precedentes citados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0102039-03.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, aprovar o projeto de lei complementar estadual e a proposta de emenda regimental, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco/AC, 19 de novembro de 2025.

**Des^a. Regina Ferrari
Relatora**

4



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do Ofício nº 6563/COJURI, subscrito pelo Exmo. Sr. Desembargador Júnior Alberto Ribeiro. O expediente encaminha exposição de motivos e proposta de Emenda Regimental visando à alteração do § 4º e à revogação do § 5º do art. 361 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJAC).

A proposição visa adequar o RITJAC à Resolução nº 72/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especificamente no que tange às regras de convocação de juízes auxiliares para atuarem junto à Presidência e à Corregedoria-Geral da Justiça.

Argumenta-se que a redação atual dos dispositivos regimentais impõe limitações temporais (prorrogação única e período de "quarentena" de quatro anos para nova convocação do mesmo magistrado) que não encontram correspondência no art. 9º da referida Resolução do CNJ, aplicável a essas convocações para auxílio administrativo.

Destaca-se, na exposição de motivos, a distinção entre as convocações para auxílio administrativo (art. 9º da Res. CNJ 72/2009) e aquelas motivadas por acúmulo de serviço jurisdicional (art. 5º da mesma Resolução), sustentando que o limite temporal previsto no art. 5º, § 4º (dois anos, prorrogáveis por igual período) aplica-se exclusivamente a esta última hipótese, não cabendo aplicação analógica à situação do art. 9º.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

A alteração é justificada, ainda, pela necessidade de promover maior eficiência administrativa, princípio insculpido no art. 37 da Constituição Federal, ao permitir que a gestão do Tribunal possa aproveitar a experiência e o conhecimento acumulados por magistrados que já exerceram tais funções auxiliares, evitando quebras de continuidade em projetos estratégicos e na gestão do conhecimento institucional, especialmente em face de iniciativas relevantes em andamento neste Poder Judiciário.

Durante a análise da matéria nesta Comissão, observou-se que o momento seria propício para sanar outra omissão do RITJAC: a ausência de previsão expressa para a convocação de juízes auxiliares para a Vice-Presidência, faculdade esta prevista no caput do art. 9º da Resolução CNJ nº 72/2009.

Contudo, aprofundada a análise, verificou-se que a simples alteração do Regimento Interno não seria suficiente para autorizar a convocação para a Vice-Presidência, fazendo-se necessária a alteração também da Lei Complementar Estadual nº 221/2010, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre.

Dessa forma, para conferir segurança jurídica e fundamento legal robusto à medida, entendeu-se necessária a propositura de duas alterações normativas:

1ª) Projeto de Lei Complementar Estadual (conforme minuta no Anexo I), a ser encaminhado à Assembleia Legislativa, para alterar a LCE nº

6



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

221/2010, autorizando expressamente a convocação de juízes auxiliares para a Vice-Presidência.

2^a) Proposta de Emenda Regimental (conforme minuta no Anexo II) para não só remover os entraves temporais dos §§ 4º e 5º do art. 361, mas também para inserir no RITJAC o mecanismo regimental para a convocação destinada à Vice-Presidência.

As propostas foram devidamente aprovadas pela Comissão Permanente de Organização Judiciária e Regimento Interno, conforme Acórdão de pp. 227-243.

Na sequência, o feito foi distribuído no âmbito do Tribunal Pleno Administrativo, vindo os autos conclusos a esta Relatoria, por prevenção.

É o relatório.

VOTO

A matéria em apreço, conforme detalhado no relatório, demanda uma atuação administrativa em duas frentes normativas distintas, porém complementares. A primeira visa adequar a legislação estadual a uma faculdade prevista em norma do Conselho Nacional de Justiça, e a segunda visa aperfeiçoar o regulamento interno (RITJAC) para alinhá-lo tanto à norma do CNJ quanto aos princípios da eficiência administrativa.

7



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

Passo, portanto, à análise quanto à necessidade de alteração da Lei Complementar e a Emenda Regimental.

1. DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL (ANEXO I)

O primeiro ponto de análise refere-se à proposta de alteração da Lei Complementar Estadual nº 221/2010, conforme minuta constante do Anexo I.

Tal medida revela-se indispensável. Como bem apontado na análise que subsidiou o relatório, a simples alteração do Regimento Interno para incluir a convocação de juízes auxiliares para a Vice-Presidência careceria de fundamento legal robusto, visto que a Lei de Organização Judiciária é silente sobre o tema.

O art. 9º, *caput*, da Resolução CNJ nº 72/2009 confere expressamente aos Tribunais a faculdade de convocar até dois magistrados para auxílio à Vice-Presidência. Nesse sentido, diante da relevância das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas à Vice-Presidência, notadamente no que concerne à gestão de recursos e à admissibilidade recursal para as instâncias superiores, bem como à coordenação de estruturas estratégicas como o Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Acre (CIJAC) e o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUPAC), mostra-se conveniente e oportuno positivar a possibilidade de convocação de juízes auxiliares também para este órgão diretivo, conferindo à Vice-Presidência estrutura de apoio compatível com suas crescentes e complexas



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

responsabilidades.

Ressalta-se, por oportuno, que a medida conta com o devido estudo de impacto e a comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira, não resultando em óbice legal para sua implementação.

A alteração legislativa proposta vem, portanto, conferir a indispensável segurança jurídica e o alicerce legal para que este Tribunal possa exercer a faculdade prevista pelo CNJ, dotando a Vice-Presidência dos meios necessários para o eficaz desempenho de suas múltiplas atribuições.

Destarte, voto pela aprovação do projeto de Lei Complementar (Anexo I), a ser encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado do Acre, juntamente com a devida exposição de motivos (Anexo II).

2. DA PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL (ANEXO II)

Aprovada a remessa da alteração legislativa, passa-se à análise da proposta de Emenda Regimental (Anexo II), que possui dois objetivos distintos:

2.1. Da Supressão dos Entraves Temporais (art. 361, §§ 4º e 5º)

O cerne da proposição original (Ofício nº 6563/COJURI) é a correção da dissonância entre o RITJAC e a Resolução CNJ nº 72/2009. A exposição de motivos é clara ao demonstrar que os limites atuais – prorrogação única e

9



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

"quarentena" de quatro anos para reconvocação (art. 361, §§ 4º e 5º do RITJAC) — não encontram amparo no art. 9º da norma do CNJ, que rege as convocações para auxílio administrativo.

A confusão legislativa parece ter se dado pela aplicação analógica indevida dos limites previstos no art. 5º da Resolução (destinado a auxílio por acúmulo de serviço jurisdicional), situação fática e juridicamente distinta.

A manutenção da regra atual, além do desalinhamento normativo, fere o princípio da eficiência administrativa (art. 37, CF). Impede-se que a gestão do Tribunal aproveite a experiência e o conhecimento acumulado por magistrados em funções estratégicas, causando rupturas desnecessárias na continuidade de projetos complexos e relevantes.

Assim, a revogação do § 5º e a adequação do § 4º do art. 361 são medidas que se impõem.

2.2. Da Inclusão do Mecanismo de Convocação para a Vice-Presidência

Como consequência lógica da alteração legislativa (Tópico 1), o RITJAC deve ser adaptado para inserir o mecanismo regimental que permita à Vice-Presidência solicitar e utilizar o auxílio de magistrados convocados.

A proposta de Emenda Regimental (Anexo II) cumpre essa função ao incluir a Vice-Presidência no § 4º

10



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

do art. 361 (assegurando as mesmas regras de prorrogação da Presidência e Corregedoria) e ao adicionar o inciso VI ao art. 362 (conferindo ao Vice-Presidente a atribuição regimental de solicitar a convocação).

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pela aprovação integral das duas propostas normativas apresentadas:

Projeto de Lei Complementar Estadual, que altera a Lei Complementar Estadual nº 221/2010, para incluir a previsão de convocação de juízes auxiliares para a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (Anexo I), a ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado do Acre, juntamente com a Exposição de Motivos (Anexo II).

Proposta de Emenda Regimental, que altera o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para adequar as regras de convocação e prorrogação de juízes auxiliares às normas do Conselho Nacional de Justiça e incluir a previsão de convocação para a Vice-Presidência (Anexo III).

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO I

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera Lei Complementar Estadual altera a Lei Complementar Estadual nº 221/2010, para incluir a previsão de convocação de juízes auxiliares para a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar Estadual:

Art. 1º Esta Lei Complementar Estadual altera a Lei Complementar Estadual nº 221/2010, para incluir a previsão de convocação de juízes auxiliares para a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 2º A Lei Complementar Estadual nº 221/2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º.....

.....

§ 3º O Vice-Presidente poderá solicitar a convocação de até dois juízes de direito para auxiliá-lo nos trabalhos da Vice-Presidência.

Art. 70.....

§ 6º.....

V – o juiz auxiliar da Presidência, da Vice-



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

Presidência ou da Corregedoria Geral, quinze por cento do respectivo subsídio; (NR)"

Art. 3º Esta Lei Complementar Estadual entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, ____ de ____ de 2025.

Anexo II

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre,

A Presidência do Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 54, da Constituição Estadual, submete a essa Augusta Casa de Leis projeto de alteração parcial da Lei Complementar Estadual nº 221, de 30 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre.

A proposta visa modificar a referida norma, de modo a incluir em sua redação a possibilidade de convocação de juízes de direito para auxílio administrativo aos trabalhos da Vice-Presidência deste Tribunal.

Tal desiderato fundamenta-se na necessidade de adequar nossa legislação estadual à Resolução nº 72, de 31 de março de 2009, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O art. 9º, caput, da referida Resolução, que disciplina a convocação de magistrados para auxílio à gestão dos tribunais, autoriza textualmente a designação

13



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

de até dois (2) juízes para a Vice-Presidência.

Atualmente, a Lei Complementar Estadual nº 221/2010 é omissa quanto a essa faculdade, prevendo tal possibilidade apenas para a Presidência e a Corregedoria-Geral da Justiça.

A medida está consentânea com o princípio da eficiência administrativa (art. 37, CF). A Vice-Presidência deste Tribunal acumula atribuições de elevada complexidade e responsabilidade estratégica, que vão além da mera substituição do Presidente. Destaca-se a competência para exercer o juízo de admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário, bem como a coordenação de estruturas vitais como o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUPAC) e o Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Acre (CIJAC).

Ressalta-se que a propositura encontra-se devidamente instruída com estudo de impacto e disponibilidade orçamentária e financeira, não havendo óbice à sua implementação.

A alteração legislativa proposta confere, portanto, o indispensável fundamento legal para que a Vice-Presidência possa contar com a mesma estrutura de apoio já facultada aos demais órgãos de direção (Presidência e Corregedoria), alinhando o Poder Judiciário Acreano às diretrizes nacionais e dotando a Vice-Presidência dos meios necessários para o eficaz desempenho de suas múltiplas atribuições.

Essas, senhor Presidente, são as razões pelas quais o Poder Judiciário, visando ao aperfeiçoamento da



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

legislação e da estrutura administrativa, propõe a alteração da Lei Complementar Estadual nº 221, de 30 de dezembro de 2010.

Convicto de que Vossa Excelência haverá de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito-lhe a valiosa colaboração no sentido de dar andamento a este projeto no âmbito da Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço.

Rio Branco-AC, _____ de _____ de 2025.

Desembargador **Laudivon Nogueira**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

ANEXO III

EMENDA REGIMENTAL N° XX, DE XX DE XXXXX DE 2025

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para adequar as regras de convocação e prorrogação de juízes auxiliares às normas do Conselho Nacional de Justiça e incluir a previsão de convocação para a Vice-Presidência.

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Regimento Interno à Resolução nº 72/2009 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da

15



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

eficiência administrativa;

CONSIDERANDO a importância de aproveitar a experiência administrativa acumulada pelos magistrados;

CONSIDERANDO a necessidade de prever expressamente no Regimento Interno a possibilidade de convocação de juízes auxiliares para a Vice-Presidência, conforme autorizado pela Resolução CNJ nº 72/2009;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo Administrativo SEI nº 001104-14.2025.8.01.0000 e do Processo Administrativo SAJ nº 0102039-03.2025.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Emenda Regimental altera o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para adequar as regras de convocação e prorrogação de juízes auxiliares às normas do Conselho Nacional de Justiça e incluir a previsão de convocação para a Vice-Presidência.

Art. 2º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 361.....

.....

§ 4º As convocações para exercício das funções de juiz auxiliar da Presidência, da Vice-Presidência ou da Corregedoria poderão ser prorrogadas para o próximo biênio pela nova gestão do Tribunal, observados os parâmetros estabelecidos em resolução do Conselho Nacional de Justiça sobre a matéria. (NR)

§ 5º Revogado.

Art. 362.....

16



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

VI – solicitar a convocação de juízes de direito para auxiliá-lo nos trabalhos da Vice-Presidência, nos quantitativos definidos em lei.”

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, ____ de _____ de 2025.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

“DECIDE O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE, APROVAR A PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA E DAS MÍDIAS DIGITAIS ARQUIVADAS.”

Participaram do julgamento os Desembargadores Regina Ferrari, Laudivon Nogueira, Júnior Alberto, Elcio Mendes, Luís Camolez, Lois Arruda, Samoel Evangelista, Francisco Djalma, Denise Bonfim, Nonato Maia, Waldirene Cordeiro e Roberto Barros.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 23

"Altera a Lei Complementar Estadual nº 221/2010, para incluir a previsão de convocação de juízes auxiliares para a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar Estadual:

Art. 1º Esta Lei Complementar Estadual altera a Lei Complementar Estadual nº 221/2010, para incluir a previsão de convocação de juízes auxiliares para a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 2º A Lei Complementar Estadual nº 221/2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	7º.....
.....	
§ 3º O Vice-Presidente poderá solicitar a convocação de até dois juízes de direito para auxiliá-lo nos trabalhos da Vice-Presidência.	
Art.	70.....
§	6º.....
V o juiz auxiliar da Presidência, da Vice-Presidência ou da Corregedoria Geral, quinze por cento do respectivo subsídio; (NR)"	

Art. 3º Esta Lei Complementar Estadual entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, xx de xx de xxx, xxx da República, xxx do Tratado de Petrópolis e xxx do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal**, em 24/11/2025, às 06:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **2265228** e o
código CRC **1A045C76**.



Número do Processo: 0011104-14.2025.8.01.0000

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre,

A Presidência do Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 54, da Constituição Estadual, submete a essa Augusta Casa de Leis projeto de alteração parcial da Lei Complementar Estadual nº 221, de 30 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre.

A proposta visa modificar a referida norma, de modo a incluir em sua redação a possibilidade de convocação de juízes de direito para auxílio administrativo aos trabalhos da Vice-Presidência deste Tribunal.

Tal desiderato fundamenta-se na necessidade de adequar nossa legislação estadual à Resolução nº 72, de 31 de março de 2009, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O art. 9º, caput, da referida Resolução, que disciplina a convocação de magistrados para auxílio à gestão dos tribunais, autoriza textualmente a designação de até dois (2) juízes para a Vice-Presidência.

Atualmente, a Lei Complementar Estadual nº 221/2010 é omissa quanto a essa faculdade, prevendo tal possibilidade apenas para a Presidência e a Corregedoria-Geral da Justiça.

A medida está consentânea com o princípio da eficiência administrativa (art. 37, CF). A Vice-Presidência deste Tribunal acumula atribuições de elevada complexidade e responsabilidade estratégica, que vão além da mera substituição do Presidente. Destaca-se a competência para exercer o juízo de admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário, bem como a coordenação de estruturas vitais como o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUPAC) e o Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Acre (CIJAC).

Ressalta-se que a propositura encontra-se devidamente instruída com estudo de impacto e disponibilidade orçamentária e financeira, não havendo óbice à sua implementação.

A alteração legislativa proposta confere, portanto, o indispensável fundamento legal para que a Vice-Presidência possa contar com a mesma estrutura de apoio já facultada aos demais órgãos de direção (Presidência e Corregedoria), alinhando o Poder Judiciário Acreano às diretrizes nacionais e dotando a Vice-Presidência dos meios necessários para o eficaz desempenho de suas múltiplas atribuições.

Essas, senhor Presidente, são as razões pelas quais o Poder Judiciário, visando ao aperfeiçoamento da legislação e da estrutura administrativa, propõe a alteração da Lei Complementar Estadual nº 221, de 30 de dezembro de 2010.

Convicto de que Vossa Excelência haverá de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito-lhe a valiosa colaboração no sentido de dar andamento a este projeto no âmbito da Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Rio Branco-AC, 21 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por Desembargador **LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA**, Presidente do Tribunal, em 24/11/2025, às 06:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **2265231** e o código CRC **4BD63CA9**.